



MPV 905
01250

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo,
altera a legislação trabalhista, e dá outras
providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se no art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de
novembro de 2019 a alteração ao artigo 627-A da CLT.

JUSTIFICATIVA

Entre as diversas alterações promovidas pela MP ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, está a que propõe mudança no texto do seu art. 627-A.

Em uma análise inicial, a utilização da expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, “b”, CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC’s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.



CD/19881.07978-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho.

O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso.

Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea “c”), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CD/19881.07978-83